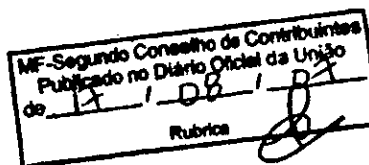




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004057/2002-38
Recurso nº : 132.516
Acórdão nº : 203-12.124



Recorrente : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. As aquisições de bens com destino ao ativo imobilizado, ainda que onerados do IPI e procedidas por contribuinte deste tributo, não geram direito a crédito. Exegese do artigo 147 do Regulamento do IPI – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998. Inaplicabilidade do princípio da não – cumulatividade. Recurso conhecido e não provido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

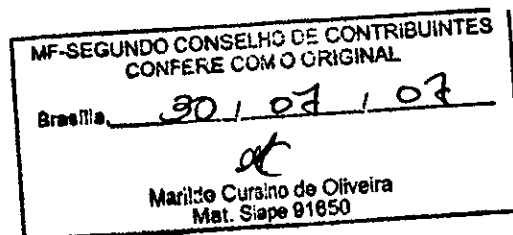
Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Luciano Pontes de Maya Gomes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10660.004057/2002-38
Recurso nº : 132.516
Acórdão nº : 203-12.124

Recorrente : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de suposto saldo credor de IPI no importe de R\$ 37.756,97, relativo ao 4º trimestre do ano calendário de 2001, apresentado pelo contribuinte com esteio no art. 5º da Lei nº 9.826, de 23.08.1999.

Quando da análise da pertinência do crédito perquirido, a Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG negou aludida pretensão mediante o despacho decisório lançado às fls. 48/50 destes autos, justificando seu decreto no seguinte:

1. não se tratar o crédito perseguido de saldo credor de IPI decorrente de operações relativas ao 4º trimestre de 2001, mas de crédito extemporâneo sobre o ativo fixo, lançado no Livro Registro de Apuração do IPI no 3º decênio de 2001;
2. versarem os créditos aos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001;
3. considerando se fundarem os valores tomados como créditos de aquisições com destino ao ativo permanente, não assistiria direito ao contribuinte seu aproveitamento, face ao não enquadramento entre as hipóteses elencadas pela IN SRF nº 33/1999, que só admite créditos relativos às aquisições de matérias – primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem; e
4. não assistir ao contribuinte, ainda que legítima sua pretensão, os valores dos supostos créditos relativos ao ano-calendário de 1998, na esteira da norma dos artigos 4º e 5º da IN SRF nº 33/1999, assim também quanto à correção das referidas importâncias pela taxa SELIC, diante do que resta disposto no artigo 38, § 2º, da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, então em vigor à época do pleito, e no artigo 51, § 6º, da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente.

Irresignada quanto ao indeferimento de seu pedido de ressarcimento, a empresa contribuinte interpôs, então, competente manifestação de inconformidade (fls. 53/78), aduzindo, em síntese, o que se segue:

- 1) a incompatibilidade, diante do princípio da não – cumulatividade aplicado ao IPI (CF, art. 153, § 3º, inciso II), de qualquer restrição ao contribuinte do IPI contabilizar créditos pelas aquisições destinadas ao ativo imobilizado e oneradas com a mesma exação;
- 2) a existência de precedentes, no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes e no Poder Judiciário Federal, que corroboram com o direito ao crédito pleiteado;

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 02, 04
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650	



Processo nº : 10660.004057/2002-38
Recurso nº : 132.516
Acórdão nº : 203-12.124

- 3) a aplicação analógica de disposições da legislação do imposto de renda e da Lei Complementar nº 87/1996 que apontariam para o reconhecimento do direito ao crédito perseguido; e
- 4) a legitimidade da correção dos seus créditos com base na UFIR, nos termos do § 3º, do art. 66, da Lei nº 9.069, de 29.06.1995, do Parecer AGU/MF – 01/96, e de precedentes deste Segundo Conselhos de Contribuintes.

O pleito foi indeferido em sua integralidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG no mesmo sentido em que já esposado pela decisão singular de fls. 48/50.

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs recurso voluntário sem nada inovar em relação as suas razões de irresignação já lançadas no corpo de sua manifestação de inconformidade (fls. 53/78).

É o relato, em linhas gerais.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>30 / 07 / 02</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004057/2002-38
Recurso nº : 132.516
Acórdão nº : 203-12.124

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 07 / 07


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo a tomar conhecimento das razões deste recurso voluntário.

Através de sua manifestação recursal a empresa contribuinte mais uma vez se insurge quanto à negativa possibilidade de aproveitamento de saldo credor do IPI decorrente de aquisições de bens, onerados com a mesma exação, e destinados ao seu ativo imobilizado.

Conforme disposto em nosso relato fático, as razões que consubstanciam o pleito da Recorrente se fundam:

- 1) na impossibilidade de qualquer restrição infra – constitucional ao gozo dos perseguidos créditos, na esteira da amplitude que teria conferido o constituinte de 1988 ao princípio da não – cumulatividade em matéria de IPI (CF/88, art. 153, §3º, inciso II); e
- 2) a aplicação analógica de dispositivos da legislação do Imposto de Renda e da Lei Complementar nº 87/1996, que trata do ICMS.

Diante da vedação expressada no art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que “No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.”(grifamos), e mais considerando que o caso não se enquadra em quaisquer das hipóteses contidas no incisos do parágrafo único do mesmo dispositivo, que trazem exceções ao comando do *caput*¹, **deixo de apreciar eventuais ofensas ao princípio da não – cumulatividade aplicado ao IPI por atos emanados do Legislativo ou do Executivo.**

Passo, então, ao trato da questão à luz da legislação infraconstitucional vigente.

Neste diapasão, o direito ao creditamento ao valor do IPI incidentes sobre as entradas (aquisições) era regrado, na ocasião do protocolo do pedido de ressarcimento (29.08.2002), pelo Regulamento do IPI, **aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, especificamente pelos seus artigos 146 e 147, cuja redação segue abaixo reproduzida:**

“Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

¹ Que viriam a afastar a natural presunção de constitucionalidade das normas jurídicas emanadas do Legislativo e Executivo, editadas dentro das regras de competências dispostas pelo próprio Ordenamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	<u>30 / 07 / 07</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91850	

2ª CC-MF Fl. _____

Processo n° : 10660.004057/2002-38
Recurso n° : 132.516
Acórdão n° : 203-12.124

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;" (grifamos e sublinhamos)

Posto isto, e na esteira de que os créditos cujo aproveitamento deseja ser efetivado pela empresa – Recorrente possuem origem no montante do imposto destacado nas notas fiscais de aquisições de bens com destino ao ativo imobilizado ou permanente, sua fruição queda-se impossível em razão de expressa vedação legal contida na norma jurídica supra – destacada (art. 147, inciso I, do Decreto n° 2.637/1998).

Nesta esteira, são reiteradas e uníssonas as decisões deste Egrégio Segundo Conselhos de Contribuintes: Acórdãos n°s. 201-78.891; 202-17.091; 203-10.350; e 204-01.889.

Também não discrepa o atual entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre o assunto, reconhecendo a vedação legal quanto à pretensão de creditamento dos valores correspondentes ao IPI incidente sobre as aquisições de bens destinados ao ativo permanente por parte de contribuinte do imposto, conforme observamos:

TRIBUTÁRIO - IPI - PRODUTO INDUSTRIALIZADO SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO - MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS TRIBUTADOS - BENS DO ATIVO PERMANENTE - CREDITAMENTO - INVIABILIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. 1. *Questão jurídica que trata de duas situações distintas envolvendo o IPI incidente sobre a compra de insumos e matéria prima utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero: 1º) o reconhecimento de aproveitamento de créditos de IPI ainda não escriturados pela empresa e 2º) a repetição de valores já regularmente registrados na escrita fiscal, mas que foram posteriormente objeto de estorno de crédito, na forma dos arts. 25, da Lei 4.502/64 e 174, I, "a", do RIPI/1998 - Decreto 2.637/98. 2. Na primeira hipótese, por não se tratar de repetição de indébito tributário, deve incidir a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32; não é devida a correção monetária dos créditos escriturais, conforme jurisprudência pacificada do STF e desta Corte, ocorrendo a devolução através do creditamento do imposto diretamente no Livro de Registros (escrituração), na forma do art. 11, da Lei 9.779/99. 3. Na segunda hipótese, como os créditos do IPI não decorrem de escrituração, em função do estorno legal de créditos do tributo, incide a tese do pagamento indevido, do art. 165, do CTN e a tese da prescrição pelo lançamento por homologação ("cinco mais cinco", no caso de homologação tácita), aplicando-se a correção monetária integral e os juros de mora e restituindo-se o tributo na forma dos arts. 73 e 74, da Lei 9.430/96, como determinado pelo acórdão recorrido. 4. Sobre os valores objeto de compensação, deve incidir: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (Resp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confirma-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. 5. Na repetição de indébito ou na*

4/1/07



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004057/2002-38
Recurso nº : 132.516
Acórdão nº : 203-12.124

2ª-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 03
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2ª CC-MF Fl. _____

compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 6. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 7. Recurso especial provido em parte. (STJ; 2ª T; RESP 554877 – SC; Rel. Min. Eliana Calmon; Data da Decisão: 12.04.2005; un.; DJ 23.05.2005, p. 196) (grifamos)

De mais a mais, no que tange a analogia suscitada pelo contribuinte, quando invoca preceitos da legislação do imposto de renda e da Lei Kandir, é de se observar que tal instituto – destinado à integração do Ordenamento Jurídico – só tem aplicação em caso de lacuna legal, conforme melhor exegese do art. 1082 do CTN. Norma esta, que por sua vez, não encontra base para incidência no caso dado, diante da presença positivada de regras que vedam taxativamente o aproveitamento do crédito fiscal em debate.

D'outra banda, ainda que fosse admitido pela legislação o aproveitamento dos créditos pleiteados pela Recorrente, tendo sido o pedido de ressarcimento efetuado com substância no art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.826, de 23.08.1999, que nasceu da conversão em lei, em 30.07.1999, da Medida Provisória nº 1.916, de 29.07.1999, há de se observar que procedeu com acerto a instância a quo ao decretar que "qualquer crédito anterior a 30.07.1999, como é o caso dos créditos apurados em 1998 e, ainda, daqueles apurados até 29.07.1999, estaria excluído do cômputo do saldo credor da contribuinte"(fl. 101).

No que tange à atualização monetária dos créditos que pretende a Recorrente ver ressarcidos com base na aplicação da taxa SELIC, o que somente se argumenta diante de uma eventual e hipotética legalidade (que, frise-se, inexistente) do aproveitamento dos ditos créditos decorrentes das entradas oneradas pela exação e destinadas ao ativo imobilizado, este Julgador difere das conclusões exaradas pela Instância a quo, muito embora reconhecendo não se tratar o caso de pleito de repetição de indébito, para a qual existe expressa previsão legal para a atualização com base em indigitado índice (art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91), mas de pedido de ressarcimento de créditos escriturais de IPI.

Conforme muito bem pontua a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira em voto vencedor sobre o assunto (Acórdão nº 203-11.501), as posições contrárias à atualização monetária nos ressarcimentos de créditos de IPI subdividem-se entre aqueles que se opõem a qualquer espécie de correção por ausência de disposição legal, e, uma segunda linha, que admitem a correção até 31.12.1995, por analogia ao disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 30.12.1991.

² "Art. 108 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada: I – a analogia; (...)".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10660.004057/2002-38
Recurso n° : 132.516
Acórdão n° : 203-12.124

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 07
 Marilde Cursi de Oliveira Mat. Sinepe 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Segundo esta segunda linha de pensamento, tendo sido introduzida a taxa SELIC pelo § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (cuja entrada em vigor se deu em 1º de janeiro de 1996), como índice a ser aplicado aos pedidos de compensações ou restituições, a analogia não poderia mais ser invocada por não representar referido índice mera recomposição do poder aquisitivo da moeda (inflação), vez que atingiria fatores bastante superiores à inflação.

Deixo de cogitar qualquer espécie de filiação a primeira corrente, pois não admitir a correção monetária sobre os créditos de IPI, de qualquer espécie, ainda que em sede de pedido de ressarcimento, atentaria contra o direito à propriedade constitucionalmente assegurado. E não se trata aqui em transbordo da competência deste Julgador Administrativo, pois inexistente norma positivada que vede a incidência da correção monetária em tais situações. Existe, sim, uma lacuna no Ordenamento Jurídico que abre espaço à aplicação da analogia, nos termos do art. 108 do CTN em outra ocasião já citado.

Diante disto, o mais razoável seria admitir a atualização monetária, vez que tão somente revelaria a preservação do direito de propriedade do contribuinte mediante a manutenção do poder aquisitivo da moeda, aplicando a analogia de que trata o dispositivo acima citado para fazer incidir os índices aplicados aos pedidos/declarações de compensação ou restituição (SELIC), que segundo expõe com propriedade a Julgadora já outrora citada, somente se diferenciam dos pedidos de ressarcimento "no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornariam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco." (Acórdão nº 203-11.501).

Ademais, cai por terra qualquer argumentação restritiva que se funde na superioridade da taxa SELIC em relação aos índices oficiais de atualização monetária, constituindo-se verdadeiros juros moratórios, quando passa a se verificar efetiva mora administrativa a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, assim como pelo fato da constante queda de referido índice.

Por outro lado, enveredar pela não aplicação da analogia mediante a adoção da segunda linha de argumentação acima narrada, seria compactuar com a idéia de que o contribuinte estaria a mercê da boa vontade dos agentes fazendários em homologar seu pedido de ressarcimento, e que, independentemente do tempo decorrido, haveria de ser considerado o valor principal.

Aliás, seguindo a linha ora defendida, está a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se colhe de esclarecedora passagem do voto condutor do Min. José Delgado, relator do Recurso Especial nº 611.905 - RS:

"Na hipótese vertente, com muito mais razão se aplica esse entendimento, na medida em que a não aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10660.004057/2002-38
Recurso n° : 132.516
Acórdão n° : 203-12.124

CF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 30 / 07 / 03
Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Sisepe 91650

2º CC-MF
Fl.

o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato, como se vê, contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta.

(...)

A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto em um caso quando no outro, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Como os pedidos foram formulados após 1.01.96, tendo sido realizados quase dois anos depois, não existe óbice para a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização monetária. Entendimento aplicável à repetição de indébito que, conforme dito, estende-se à hipótese dos autos."

De uma forma ou de outra, a despeito das motivações do entendimento aqui esposado, filio-me a tese da possibilidade da adoção do índice em trato nos ressarcimentos de créditos de IPI em respeito a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, conforme indicam as ementas abaixo:

Ementa: IPI. RESARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI pela aplicação da taxa SELIC, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. Recurso Negado. (Acórdão CSRF/02-01.690)

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto n. 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento.

Sendo assim, na hipótese do reconhecimento da possibilidade do creditamento dos valores a título entendo pela aplicabilidade da taxa SELIC para correção dos créditos de IPI, ainda que escriturais, porém, a partir da data do protocolo do respectivo pedido perante a Autoridade Fazendária competente, na forma do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, situação que deve ser observada no caso presente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a ilegitimidade do pleito da empresa

4/12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004057/2002-38
Recurso nº : 132.516
Acórdão nº : 203-12.124

contribuinte em se ressarcir de créditos de IPI decorrentes de aquisições oneradas do imposto e com destino ao ativo imobilizado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 07 / 07


Marilda Luciano de Oliveira
Mat. Slapo 91650